

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 9454/2020

Ementa

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

02/07/2020 08/07/2020 IOM 4762

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 13144/2020 - Autoria: Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins, Rafael

Antonucci

Status de Vigência

Em vigor

Observações

- Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2181366-40.2020.8.26.0000 ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi) em 31/07/2020 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, que foi indeferida pelo desembargador relator em 04/08/2020; ação julgada improcedente em 14/04/2021.
- Recurso extraordinário interposto pela Assobrapi, com decisão do presidente do TJSP, disponibilizada em 22/07/2021, determinando o sobrestamento do processo até o julgamento pelo STF do Tema 1056 das teses de repercussão geral daquela Corte.

ALTERADA pela Lei n.º 9.699/2021.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

22/12/2021 <u>Lei n° 9699/2021</u> Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.699, de 22 de dezembro de 2021]*

LEI N.º 9.454, DE 02 DE JULHO DE 2020

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artificio de estampido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artificio de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o <u>Decreto-Lei federal n.º 4.238</u>, de 08 de abril de 1942, o <u>Decreto estadual n.º 6.911</u>, de 11 de janeiro de 1935, e a <u>Resolução SSP n.º 154</u>, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* deste artigo:

- I fogos luminosos;
- II fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;
- III foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- IV "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.
- Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:
- I multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município UFMs, dobrada na reincidência; e
- II no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico, interdição das atividades.
- **Art. 2º-A.** Os condomínios residenciais afixarão, nas áreas de uso comum e de circulação de pessoas, cartazes ou placas para divulgação da vigência desta lei, contendo, no mínimo, informações sobre as práticas por ela vedadas e as sanções previstas para seu descumprimento. (Acrescido pela Lei n.º 9.699, de 22 de dezembro de 2021)
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 9.454/2020 – pág. 2)

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

\scpo

Processo SEI nº 5.828/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.454, DE 02 DE JULHO DE 2020

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1°. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o Decreto-Lei federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo:

- I fogos luminosos;
- II fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;
 - III foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- IV "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis;
 - Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:
- I multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência; e
- II no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico, interdição das atividades.

Art. 3°. Esta lej entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil